

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007550/94-69
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.671
RECURSO Nº : 118.282
RECORRENTE : SAHUR INTERNATIONAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O aparelho denominado "sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil", motorola, modelo PT-550, na forma como foi importado, classifica-se no código 8525.200199 da NBM/SH (TIPI/TAB), não se enquadrando no destaque ("ex" 001) criado pela Portaria MF 785/92.

O ADN COSIT 28/94 é ato interpretativo sendo eficaz a partir do momento em que a norma constitutiva por ele interpretada começou a produzir efeitos.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Francisco Martins Leite Cavalcante (suplente) e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral e o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que excluía as penalidades e os juros intercorrentes.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

Luclana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Ausente o Conselheiro: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 118.282
ACÓRDÃO Nº : 302-33.671
RECORRENTE : SAHUR INTERNATIONAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado foi lavrado Auto de Infração exigindo Imposto de Importação, IPI, juros de mora, atualização monetária e penalidades capituladas no art. 4º, inciso II da Lei nº 8.218/91 (II) e no art. 364, inciso II do RIFI aprovado pelo Decreto 87.981/82 (IPI), por ter sido apurado falta de recolhimento dos tributos tendo em vista utilização incorreta do “ex” do código 8525.20.0199 para abrigar as mercadorias importadas discriminadas como “sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil”..

Tempestivamente e legalmente representada, a atuada impugnou o feito alegando que a mercadoria despachada pela D.I. nº 000863 está corretamente classificada no código 8525.20.0199, “ex” 001, uma vez que o ADN nº 28, de 09/05/94, D.O.U de 11/05/94, não pode atingir as mercadorias despachadas anteriormente, no presente caso, 09/09/93.

A autoridade de primeira instância, pela Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 376/96, julgou o lançamento procedente, em parte, com a seguinte ementa:

“**REVISÃO** - o aparelho de telefone celular portátil classifica-se no código NBM/SH 8525.20.0199, não se enquadrando, porém, no “EX” (destaque) para “sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil”, criado pela Portaria MF 785/92, prorrogada pela Portaria MF 269/93. (Ato Declaratório (NORMATIVO) COSIT nº 28/94).

Inaplicável, no entanto, a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por força do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 36/95.”

O julgamento encontra-se amparado no entendimento de que as disposições do Ato Declaratório Normativo nº 28/94 não são alcançadas pelo princípio da irretroatividade, por ser interpretativo e por possuir natureza declaratória, limitando-se, meramente, a explicar o sentido e o alcance da norma constitutiva por ele interpretada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.282
ACÓRDÃO Nº : 302-33.671

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática a interessada recorreu a este Conselho, limitando-se a reprisar a razão de defesa apresentada na peça impugnatória

Presente aos autos a douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro defendeu a legitimidade do lançamento em questão que não apresenta falhas, erros ou irregularidades e pugnou pela confirmação integral de r. decisão proferida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.282
ACÓRDÃO Nº : 302-33.671

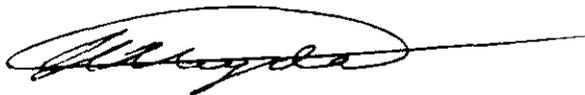
VOTO

O único argumento utilizado pela recorrente, a impossibilidade de o ADN nº 28/94, de 11/05/94, atingir as mercadorias despachadas em 09/09/93 não pode prosperar por ser o referido ADN um ato de caráter meramente interpretativo, reportando-se a normas integrantes da legislação tributária a ele pré-existentes, limitando-se a explicitar-lhes o sentido e fixar o entendimento da administração tributária. Não possui natureza de ato constitutivo uma vez que não se reveste do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias e é eficaz a partir do momento que a norma constitutiva por ele interpretada começou a produzir efeitos.

Não merece reparos a decisão de primeira instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator